



## LEI COMPLEMENTAR Nº02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015



*“Dispõe sobre a instituição do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Brazópolis-MG e dá outras providências correlatas”.*

O povo do Município de Brazópolis - MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO ÚNICO

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Municipal de Brazópolis, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998 e suas alterações e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, Emenda Constitucional nº 70 de 30/03/2012 e Lei Federal nº 10.887 de 21/06/2004.

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Brazópolis será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social será administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis - BRAZPREV, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis adotará a sigla BRAZPREV.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do BRAZPREV as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

##### Seção I

##### Dos Segurados

Art. 4º. São segurados do BRAZPREV:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30 / 11 / 2015



Fls. 2

§ 1º. Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, que serão vinculados, obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do BRAZPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo BRAZPREV, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao BRAZPREV, conforme previsto no art. 21, § 2º.

§ 5º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao BRAZPREV, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao BRAZPREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de BRAZPREV, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao BRAZPREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do BRAZPREV ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do BRAZPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 3

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

### Seção III Das Inscrições

Art. 10. A filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para o BRAZPREV e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 11. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 13. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo BRAZPREV.

Art. 14. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Edison C. Mantecchini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30/11/2015



Fls. 4

Art. 15. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, salvo no caso de perda da condição de segurado em virtude do evento morte.

### **CAPÍTULO III Da Unidade Gestora**

Art. 16. A unidade Gestora única, do Regime Próprio de Brazópolis, denominada BRAZPREV, constitui-se como Autarquia, com natureza exclusivamente previdenciária, a quem cabe o gerenciamento, a arrecadação e a gestão do RPPS e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

### **CAPÍTULO IV Do Custeio**

#### **Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

Art. 17. São fontes de financiamento do plano de custeio do BRAZPREV as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição, e não poderá ser inferior a dos servidores ativos da União;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo BRAZPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente as alíquotas apontadas nas reavaliações atuariais anuais, incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 18. O plano de custeio do BRAZPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 17, III, deverão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BRAZPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao BRAZPREV serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 5

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do BRAZPREV, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 20. A escrituração contábil do BRAZPREV será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

## Seção II Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 21. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 17 desta Lei incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição, obedecendo às diretrizes traçadas pelo cálculo atuarial anual e serão regulamentadas na lei de custeio.

§ 1º. Entende-se como remuneração base de contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 71, desta lei
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional de serviços extraordinário;
- XIII – o auxílio moradia;
- XIV – outras parcelas cujo caráter indenizatório ou temporário esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na remuneração na base de cálculo de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional de serviço extraordinário, desde que feita mediante opção expressa do servidor, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 66, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 72.

§ 3º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre todos os benefícios e licenças remuneradas a que tiver direito, nos termos previstos na Lei do Estatuto dos Servidores Públicos e nos Estatutos Específicos de cada carreira, bem como os inativos e pensionistas que contribuirão sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 4º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e salário maternidade e repassará os valores devidos ao BRAZPREV durante o afastamento do servidor.

Edison C. Mantovani  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 6

§ 6º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 71 desta lei.

§ 7º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderado os descontos.

§ 8º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 22. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 23.

Art. 23. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 17 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º. O atraso no repasse das contribuições ao BRAZPREV obrigará os órgãos devedores ao pagamento de:

I – a importância devida, atualizada monetariamente pela variação acumulada do IPC-A;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente;

III – multa de 2% (dois por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente.

IV – multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exime o responsável pelo repasse das contribuições ao BRAZPREV das penalidades previstas em lei.

§ 3º. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao BRAZPREV.

I - a devolução de contribuições pagas indevidamente serão restituídas acrescidas de correção monetária aplicando-se a variação acumulada do IPC-A.

### SEÇÃO III

#### Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 24. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao BRAZPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 25. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

Edison C. Manfredin  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 7

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 26. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do BRAZPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 27. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, por ele devidas.

§ 1º. O ônus pelo recolhimento da contribuição do Ente nos períodos de afastamento ou licenciamento será do servidor.

§ 2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 28. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao BRAZPREV sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 66, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 72.

#### SEÇÃO IV

##### Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 29. As receitas de que trata o art. 17 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do BRAZPREV e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do BRAZPREV no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do BRAZPREV.

§ 2º. O BRAZPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do BRAZPREV representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

#### CAPÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 30. O BRAZPREV será administrado colegiadamente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência – CMP, um Conselho Fiscal, e, as funções gerais a uma Diretoria Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 8

§ 1º Além da estrutura administrativa prevista no *caput* deste artigo, o BRAZPREV poderá aprovar em Lei específica seu quadro de pessoal.

§ 2º Para execução dos seus serviços, o BRAZPREV, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

### Seção I Da Diretoria Executiva

Art. 31. O cargo de Diretor Presidente do BRAZPREV será de nomeação e posse pelo chefe do poder executivo, após processo eletivo entre os servidores municipais efetivos, que votarão nos candidatos inscritos, sendo que o eleito terá mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 1º. O candidato eleito deverá ter seu nome aprovado pela Câmara Municipal, por maioria simples dos vereadores, após sabatina em plenário.

§ 2º. O diretor presidente cumprirá mandato de quatro anos, sendo o período de mandato iniciado em 01 de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição.

Art. 32. O Diretor Presidente terá a remuneração de seu cargo de efetivo público municipal, acrescida do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este acréscimo pago pelo BRAZPREV, sendo reajustado sempre na mesma data e índice concedidos aos servidores efetivos.

§ 1º. São pré-requisitos para ocupar o cargo de Diretor Presidente:

- a) A formação de nível médio.
- b) Pertencer ao quadro efetivo do Município com no mínimo cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º. O Diretor Presidente somente será afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com exoneração, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 3º O Diretor Presidente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§ 4º - Para suprir a necessidade temporária na execução dos trabalhos administrativos do BRAZPREV, O Diretor Presidente poderá indicar por ato administrativo, um efetivo da municipalidade, conforme autoriza o inciso VIII do art. 33 desta lei, com a formação de nível médio, percebendo a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 20% desta remuneração, sendo este acréscimo pago pelo BRAZPREV.

### Subseção I Da Competência do Diretor Presidente

Art. 33. Compete ao Diretor Presidente para executar a política administrativa do BRAZPREV, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - Presidência da administração geral;
- II - representar o BRAZPREV em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do BRAZPREV;

Edison C. Mianim  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30 / 11 / 2015





Fls. 9

V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de instruções e ou Resoluções;

VI - assinar atos e ou decretos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo BRAZPREV;

VII - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do BRAZPREV e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;

VIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do BRAZPREV, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

IX - realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

X - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o BRAZPREV for parte interessada direta ou indiretamente;

XI - assinar em conjunto com um membro do CMP, escolhido entre os seus componentes, os cheques e demais documentos contábeis;

XII - Promover a aplicação das disponibilidades financeiras do BRAZPREV nos termos do parágrafo único do artigo 19 desta lei;

XIII - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;

XIV - submeter à aprovação do CMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;

XV - convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do BRAZPREV;

XVI - convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles.

XVII - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;

XVIII - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;

XIX - declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XX - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do BRAZPREV, não previstos ou ressalvados expressamente.

## Seção II Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 34. O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada com a seguinte composição:

I - dois servidores municipais indicados pelo Executivo, pertencente ao quadro de pessoal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município, sendo um titular e um suplente;

II - dois servidores municipais de cargo efetivo indicados pela Câmara Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município, sendo um titular e um suplente;

III - dois representantes dos inativos ou pensionistas, beneficiários do BRAZPREV, escolhido após processo eletivo entre eles, sendo um titular e um suplente;



Fls. 10

IV – quatro representantes dos servidores municipais efetivos escolhidos após processo eletivo entre eles, sendo dois titulares e dois suplentes.

§ 1º Os membros indicados e eleitos para o CMP serão todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente do CMP será escolhido entre os seus membros, através da eleição direta e secreta.

§ 3º O mandato do Presidente do CMP será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do CMP ou seus suplentes não receberão *jeton* ou farão jus a qualquer remuneração.

§ 5º O CMP funcionará sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria de votos.

§ 6º Os membros do CMP não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 7º O CMP reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês por convocação do Diretor Presidente ou extraordinariamente por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos ou pelo seu Presidente, com antecedência mínima de cinco dias, na sede do BRAZPREV.

§ 8º As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência fora do horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§ 9º Na hipótese de não haver candidatos interessados ao Conselho de Previdência, ou no decorrer do mandato houver a renúncia da função de conselheiro, acarretando quórum insuficiente para as deliberações exigidas nesta lei, caberá ao Diretor Presidente a condução do Conselho, juntamente com um membro do Conselho Fiscal.

Art. 35. A eleição de que trata os incisos III e IV do art. 34, será organizada pelo BRAZPREV e fiscalizada por servidores públicos municipais previamente escolhidos, devendo ser realizada até sessenta dias antes do término do mandato dos que devam suceder, com os servidores efetivos do município reunidos em assembléia convocada pelo Diretor Presidente do BRAZPREV, observado o seguinte quorum:

I - em primeira convocação, com a presença de cinquenta por cento mais um dos servidores municipais com direito a voto;

II - em segunda convocação, com a presença mínima de vinte por cento mais um dos servidores com direito a voto.

§ 1º Os candidatos a membros do CMP deverão registrar suas candidaturas perante a Diretoria do BRAZPREV até dez dias antes das eleições, comprovando no ato sua condição de servidor ativo ou inativo do Município, da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a candidatura de servidor que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

§ 3º Os suplentes de que trata os incisos III e IV do art. 34 desta lei, serão os servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

§ 4º Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.

Art. 36. Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do CMP desde que este justifique, com antecedência, a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos membros.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 11

Art. 37. O membro do CMP não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 1º. O membro do Conselho que incorrer no previsto no Caput, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§ 2º. Incorrendo o suplente na situação, descrita no *caput*, o Diretor Presidente marcará nova eleição para o preenchimento da vaga de suplente, no prazo de trinta dias.

§ 3º. Na mesma pena incorrem os membros do CMP indicados pelo Executivo e Legislativo Municipal que na ocorrência da situação de que trata o *caput*, deverá ser exonerado "ex-offício".

### Subseção I Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 38. Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

- I - lavrar suas atas em livro próprio.
- II - aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Diretor Presidente do BRAZPREV;
- III - aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Diretor Presidente do BRAZPREV;
- IV - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Diretor Presidente do BRAZPREV;
- V - aprovar a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Diretor Presidente do BRAZPREV, observados os mandamentos da lei 8.666/93.
- VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP;
- VII - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- VIII - aprovar o balanço geral apresentado pelo Diretor Presidente do BRAZPREV.
- IX - fixar prazo à Presidência do BRAZPREV para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento;
- X - denunciar qualquer irregularidade havida no BRAZPREV e determinar abertura de sindicância para apurá-las;
- XI - fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do BRAZPREV através de balancetes apresentados pela Diretoria Executiva;
- XII - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do BRAZPREV contra as decisões do Diretor Presidente proferidas nos processos de benefícios;
- XIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- XIV - decidir nos processos de justificação administrativa;
- XV - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do BRAZPREV, nas questões por ela suscitadas;



**Seção III  
Do Conselho Fiscal**

Art. 39. O Conselho Fiscal terá mandato de 04 (quatro) anos sendo constituído de 03 (três) membros, servidores efetivos contribuintes do BRAZPREV e 03 (três) suplentes, também contribuintes, sendo que os membros do CMP e o Diretor Presidente não podem participar do conselho fiscal e vice-versa, e deverá ser assim constituída:

I - um servidor municipal de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal indicado pelo Poder Executivo, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;

II - dois representantes dos servidores municipais efetivos e/ou inativos escolhidos após processo eletivo entre eles.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês, para apreciar o balancete mensal e extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho Municipal de Previdência, sempre com a presença de 02 (dois) de seus membros, sendo que na ausência de um titular qualquer suplente o representará.

Art. 40. Compete ao Conselho Fiscal as seguintes atribuições:

I- analisar os balancetes mensais;

II- analisar o balanço anual e aprovar as contas do BRAZPREV, após auditoria externa, de acordo com as normas constantes na Lei Federal;

III- acompanhar a execução orçamentária do BRAZPREV;

IV- julgar os processos de sua competência, no que se refere as contas do BRAZPREV;

V- julgar as irregularidades das contas, bem como a veracidade dos documentos contábeis;

VI- orientar a Diretoria Executiva com relação as normas contábeis e de seguridade social;

VII- fiscalizar o cumprimento do Estatuto e normas baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência e do Diretor Presidente do BRAZPREV;

VIII- Divulgar mensalmente, no quadro de aviso do BRAZPREV e/ ou da Prefeitura o resultado da análise do balancete e anualmente, o resultado do exercício;

IX- Analisar os relatórios e pareceres de auditoria independente e de assessores técnicos, encaminhando as providências necessárias quanto a eventuais irregularidades apontadas.

**Seção IV  
Do Comitê de Investimentos**

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, servidores efetivos, sendo:

I – Responsável técnico pela gestão de recursos;

II – Diretor Presidente do BRAZPREV;

III – Presidente / membros do Conselho Fiscal do BRAZPREV;

IV - Presidente / membros do Conselho Municipal de Previdência do BRAZPREV.

§ 1º. A eleição do responsável técnico será feita pelo Conselho Municipal de Previdência em conjunto com o Conselho Fiscal, elegendo-o por maioria simples.

§ 2º. Pelo menos 3 (três) membros do Comitê deverão possuir certificação CPA 10.



Art. 42. Ao Comitê de Investimentos compete a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, em conformidade com o Art. 3-A, caput da Portaria MPS nº 440 de 09 de outubro de 2013.

Parágrafo único: A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I – a política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – as disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e incisos IV, V e VI do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;

III – as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, constantes da Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV – as disposições contidas na Portaria MPS nº 519 de 24 de agosto de 2011 e alterações posteriores;

V – a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

VI – os indicadores econômicos

#### SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 43. Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, sendo que para cada instância somente caberão recursos das decisões das instâncias inferiores, na ordem abaixo:

A) O Diretor Presidente,

B) Junta de Recursos, composta por 3 (três) membros, um escolhido dentro os membros do Conselho Municipal de Previdência, um escolhido entre os membros do Conselho Fiscal, e outro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As decisões da Junta de Recursos serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 44. O prazo para interposição de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.

Art. 45. Proposto o recurso, a autoridade recorrida terá prazo de 15 (quinze) dias para reconsiderar sua decisão, ou encaminhá-la a instância superior.

#### CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 46. O BRAZPREV compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do magistério;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30 / 11 / 2015



**Seção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 47. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 72.

I - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, que venha a se aposentar por invalidez permanente, conforme o *caput* deste artigo terá o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições contidas no art.72.

a) Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no § 1º, inciso I deste artigo o disposto no art. 67, § único desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 68 desta lei.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 72.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se bianualmente, mediante convocação, dispensados os servidores aposentados por invalidez, a partir da data em que completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 6º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



Fls. 15

- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 72, observado ainda o disposto no art. 75.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 80 desta lei.

## Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

## Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade



Art. 50. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 51. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores de carreira.

#### Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 71, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015





Fls. 17

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.53. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 54. A pensão será rateada conforme determina o art. 62 desta lei.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 55. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 52 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 56. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 53 e 69.

Art. 57. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do BRAZPREV, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 58. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 59. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 60. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.



Art. 61. Os beneficiários das pensões são os definidos no artigo 8º desta Lei.

Art. 62. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 63. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:

- a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do artigo 63, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do artigo 63.

§ 3º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

## CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art. 64. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo BRAZPREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo BRAZPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



**CAPÍTULO VIII**  
**Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 66. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 72 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 49, observado o art. 51, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 81, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º. O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art. 67. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 49 e 51 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 66, o segurado do BRAZPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade,



Fls. 20

inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 49 e 51, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 66 e 67 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 49, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 49 relativa ao professor.

§ 2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 72, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 69. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 70. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do BRAZPREV e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 69 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### CAPÍTULO IX Do Abono de Permanência

Art. 71. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 49 e 66 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

Edison G. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30 / 11 / 2015



§ 1º. O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 69, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 49, 66 e 69, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 67 e 68, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

#### CAPÍTULO X Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 72. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 47, 48, 49, 50, 51 e 66, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2016



§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 74.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 51, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 73. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 66 serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 74. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 71.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 72, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 75. Ressalvado o disposto nos art. 47 e 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 76. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 77. Para fins de concessão de aposentadoria pelo BRAZPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Fls. 23

Art. 78. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 79. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do BRAZPREV.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 80. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o BRAZPREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 81. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BRAZPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 82. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 83. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 84. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 17;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo BRAZPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 85. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 86. A concessão de benefícios previdenciários pelo BRAZPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 49, 50, 51, 66, 67 e 68 para concessão de aposentadoria.



Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 87. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 88. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XII Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 89. O BRAZPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do BRAZPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O BRAZPREV se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 90. O controle contábil do BRAZPREV será realizado pela própria autarquia que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º. A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislações.

§ 2º. O BRAZPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º. As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo BRAZPREV.

Art. 91. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do BRAZPREV;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao BRAZPREV dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do BRAZPREV acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:  
30/11/2015





- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 92. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 93. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal do BRAZPREV adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 94. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V- valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, até as datas de 31/07 e 31/01, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa do BRAZPREV.

### **CAPÍTULO XIII** **Das Disposições Transitórias**

Art. 96. Na criação do Instituto BRAZPREV o prefeito nomeará, para o primeiro mandato, dentre os servidores efetivos o Diretor Presidente com mandato até 31/12/2019.

Art. 97. O acréscimo de remuneração do Diretor Presidente, previsto no artigo 32, será pago pelo Município nos quatro primeiros meses da criação do Instituto BRAZPREV.

Art. 98. O Município arcará com as despesas de constituição do Instituto BRAZPREV.

Art. 99. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos terá a mesma duração do mandato citado no Art. 96.

### **CAPÍTULO XIV** **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 100. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do BRAZPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 101. O Município responderá pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do BRAZPREV.

Art. 102. O pagamento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família são de responsabilidade do Município, conforme regulamento próprio.

Edison C. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo

PUBLICADO EM:

30 / 11 / 2015



Fls. 26



Art. 103. O Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis – BRAZPREV, somente poderá ser extinto através de lei complementar e com aprovação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

Art. 104. Fica o Instituto de Previdência Municipal de Brazópolis – BRAZPREV autorizado a baixar normas para a plena execução da presente lei.

Art. 105. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 106. O BRAZPREV terá um período de carência de nove meses a partir da data de publicação desta lei, na concessão dos benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos nos últimos seis meses do período da carência, serão custeados pelo Município.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, em relação aos art. 17, I e II, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 108. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Brazópolis 30 de Novembro de 2015.

  
JOÃO MAURO BERNARDO  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:  
30 / 11 / 2015

  
Edison G. Manfredini  
Secretário Municipal de Governo